

PSB

8

DE 199

PROJETO DE LEI N° 4.088

DESARQUIVADO



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(SR. ENIO BACCI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a realização de exames bacteriológicos para servidores do setor de limpeza pública.

DESPACHO: 20/01/98 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 29/01/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.088, DE 1998
(SR. ENIO BACCI)



Dispõe sobre a realização de exames bacteriológicos para servidores do setor de limpeza pública.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 4088/98
(DEPUTADO ENIO BACCI)**

Dispõe sobre a realização de exames bacteriológicos para servidores do setor de limpeza pública.

Art. 1º: Os servidores, cujas atribuições exigem a prestação de serviços de esgoto, coleta de lixo, capina e limpeza de ruas, deverão ser submetidos a exames anuais da bactéria da leptospirose no sangue, se o servidor assim desejar.

Parágrafo Único: Os exames bacteriológicos, serão custeados pelo Poder Público Municipal, sem qualquer ônus para o servidor.

Art. 2º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º: Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem a finalidade de proteger os funcionários públicos municipais de todo o país, que em geral, recebem baixos salários, contra doenças, especialmente a leptospirose, a que estão sujeitos aqueles que atuam no setor de limpeza pública, coleta de lixo, capina e outros.

A leptospirose é uma doença grave, que tem tido ultimamente um aumento de freqüência no Brasil, já que seus animais transmissores são: gato, cachorro, gambá, raposa, rato e outros.

Luis



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O contágio ocorre pelo contato direto com a urina e partes de animais infectados, seja indiretamente, através da terra, poços, lamaçal, etc.. contaminados pela urina dos animais infectados.

O projeto, visa criar uma espécie de controle e prevenção dessa doença, especialmente àqueles que estão mais expostos aos riscos de contágio, como os funcionários públicos que trabalham em serviços de esgoto, coleta de lixo, limpeza de ruas.

ENIO BACCI

Deputado federal

Vice-líder PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.088/98**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30 de março de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1998.

Jorge Henrique Cartaxo
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO
(Do Sr. ENIO BACCI)**

Requer a reapresentação de proposições

Senhor Presidente:

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Ex^a a reapresentação e continuidade no trâmite dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL n° 22/95	PL n° 306/95	PL 424/95
PL n° 440/95	PL n° 629/95	PL n° 2814/97
PL n° 2815/97	PL 2913-A/97	PL n° 2953/97
PL n° 2954/97	PL n° 3134/97	PL n° 3154/97
PL n° 3446/97	PL n° 3450/97	PL n° 3478-B/97
PL n° 3.479/97	PL n° 3480-A/97	PL n° 3538/97
PL n° 3548/97	PL n° 3595/97	PL n° 3832/97
PL n° 3987/97	PL n° 3988/97	PL n° 3989/97
PL n° 3990/97	PL n° 3991/97	PL n° 3992/97
PL n° 3993/97	PL n° 3994/97	PL n° 3995/97
PL n° 4083/98	PL n° 4084/98	PL n° 4085/98
PL n° 4086/98	PL n° 4087/98	PL n° 4088/98
PL n° 4089/98	PL n° 4090/98	PL n° 4091/98
PL n° 4226/98	PL n° 4227/98	PL n° 4463/98
PL n° 4483/98	PL n° 4668/98	

Sala das Sessões, em 02/03/1999.

DEPUTADO ENIO BACCI

DESPACHO DO PRESIDENTE

Desarquivem-se os Projetos de Lei de nºs 629/95, 2.814/97, 2.815/97, 2.953/97, 2.954/97, 3.446/97, 3.450/97, 3.478/97, 3.479/97, 3.480/97, 3.538/97, 3.595/97, 3.832/97, 3.987/97, 3.988/97, 3.989/97, 3.990/97, 3.991/97, 3.992/97, 3.994/97, 3.995/97, 4.083/98, 4.085/98, 4.086/98, 4.087/98, 4.088/98, 4.089/98, 4.091/98, 4.226/98, 4.227/98 e 4.483/98, em conformidade ao disposto no art. 105, parágrafo único, do RICD.

Declaro prejudicado o requerimento de desarquivamento quanto aos PLs de nºs: 22/95, 306/95, 424/95, 440/95, 2.913/97, 3.134/97, 3.154/97 e 3.548/97, por estarem definitivamente arquivados.

Prejudicado, também, o requerimento quanto aos PLs de nºs 4.090/98 e 4.084/98, por terem sido devolvidos ao autor.

Ainda, prejudicado fica o requerimento quanto ao PL de nº 3.993/97, por não se encontrar o mesmo arquivado.

Finalmente, resta prejudicado o requerimento quanto aos PLs de nºs 4.463/98 e 4.668/98, por terem sido declarados prejudicados.

Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 02 / 03 /99.



MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.088/98**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 4.088/98**

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28 de Março de 2000 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 04 de Abril de 2000 .


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4088, DE 1998

Dispõe sobre a realização de exames bacteriológicos para servidores do setor de limpeza pública.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado BENEDITO DIAS

I - RELATÓRIO

O PL propõe que os servidores da limpeza pública sejam submetidos a exames anuais da bactéria da leptospira no sangue, se o servidor assim o desejar.

Propõe que os custos corram por conta do Poder Público Municipal, sem ônus para o servidor.

Não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Ainda que respaldada por nítida intencionalidade positiva, deve-se ter em conta que, usualmente os servidores da limpeza pública costumam ser submetidos a exames laboratoriais de rotina, envolvendo não apenas a questão da leptoírose, mas outras afecções e riscos potenciais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Assim, consideramos oportuno a apresentação do substitutivo que contemple a questão de forma mais ampla.

Somos, pois, favoráveis à aprovação do PL, nos termos do substitutivo anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em 15 de 12 de 1999.

Deputado BENEDITO DIAS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4088, DE 1998

Dispõe sobre a realização de exames de saúde para servidores do setor de limpeza pública e adota medidas de proteção à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os servidores de limpeza vinculados a serviços públicos ou privados, têm o direito de se submeterem a amplo exame de saúde periodicamente, incluindo exames físicos e laboratoriais, sem qualquer ônus para o trabalhador.

Art. 2º As empresas empregadoras são obrigadas a fornecer gratuitamente equipamentos de proteção que eliminem ou diminuam os riscos de contatos com substâncias nocivas à saúde do trabalhador, assim como ministrar noções de higiene correspondentes.

Art. 3º O não cumprimento desta lei implica na punição da empresa empregadora de acordo com valores e penalidades estipuladas pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de 12 de 1999.

Deputado BENEDITO DIAS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.088, DE 1998

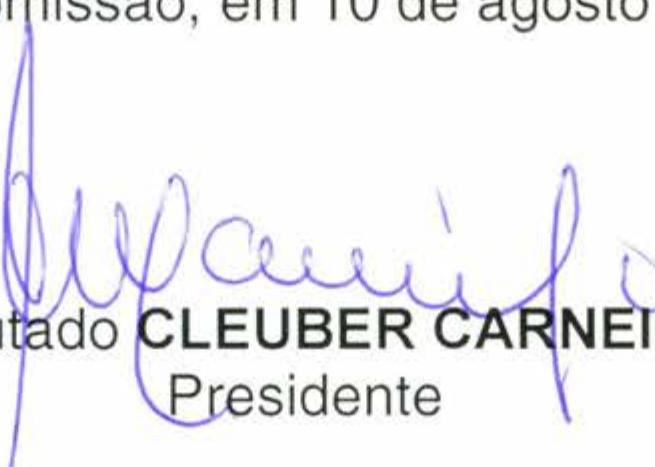
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.088, de 1998, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Benedito Dias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Celso Giglio - Vice-Presidente; Almerinda de Carvalho, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Confúcio Moura, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Morais, José Linhares, Jutahy Júnior, Lídia Quinan, Pedro Canedo, Pedro Eugênio, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.088, DE 1998

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a realização de exames de saúde para servidores do setor de limpeza pública e adota medidas de proteção à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os servidores de limpeza vinculados a serviços públicos ou privados, têm o direito de se submeterem a amplo exame de saúde periodicamente, incluindo exames físicos e laboratoriais, sem qualquer ônus para o trabalhador.

Art. 2º As empresas empregadoras são obrigadas a fornecer gratuitamente equipamentos de proteção que eliminem ou diminuam os riscos de contatos com substâncias nocivas à saúde do trabalhador, assim como ministrar noções de higiene correspondentes.

Art. 3º O não cumprimento desta lei implica na punição da empresa empregadora de acordo com valores e penalidades estipuladas pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2000.

Deputado CLEUBER CARNEIRO

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.088-A, DE 1998 (SR. ENIO BACCI)

Dispõe sobre a realização de exames bacteriológicos para servidores do setor de limpeza pública.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

■ Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 4.088-A, DE 1998 (SR. ENIO BACCI)**

Dispõe sobre a realização de exames bacteriológicos para servidores do setor de limpeza pública; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BENEDITO DIAS).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 27/01/98*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

**documento 1 de 1**

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 04088 de 1998**Autor(es):**

ENIO BACCI (PDT - RS) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAMES BACTERIOLOGICOS PARA SERVIDORES DO SETOR DE LIMPEZA PUBLICA.

Explicação da Ementa:

O SERVIDOR QUE DESEJAR PODERA SER SUBMETIDO A EXAMES ANUAIS PARA DETECTAR A DOENÇA DA LEPTOSPIROSE).

Indexação:

FACULTATIVIDADE, SERVIDOR, EXERCICIO PROFISSIONAL, ATIVIDADE, COLETA, LIXO, SERVIÇO DE ESGOTOS, LIMPEZA, CAPIM, LIMPEZA PUBLICA, DIREITOS, EXAME HEMATOLOGICO, IDENTIFICAÇÃO, BACTERIA, DOENÇA ANIMAL, ZOONOSES URBANAS, AGENTE TRANSMISSOR, GATO, CÃO, CUSTO, RESPONSABILIDADE, PODER PUBLICO, MUNICIPIOS.

Poder Conclusivo : SIM**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
28 08 2000 - CSSF - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

20 01 1998 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ENI BACCI.

29 01 1998 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CSSF E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

29 01 1998 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 27 01 98 PAG 1926 COL 02.

10 03 1998 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A CSSF.

27 03 1998 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
RELATOR DEP SERGIO AROUCA.

30 03 1998 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

07 04 1998 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

02 02 1999 - MESA (MESA)
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105, DO REGIMENTO INTERNO DCD 03 02 99 PAG 0164
COL 01.

02 03 1999 - MESA (MESA)
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

26 05 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

26 05 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
RELATOR DEP BENEDITO DIAS.

26 05 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

08 06 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

15 12 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP BENEDITO DIAS, COM SUBSTITUTIVO.

23 03 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES A PARTIR DE 28
03 00

04 04 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

10 08 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP BENEDITO DIAS, COM
SUBSTITUTIVO.



Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 13/09/2000

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 181/2000-P

Brasília, 15 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.088, de 1998.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 76
Caixa: 199
PL Nº 4088/1998
19

ESTAMPA GERAL DA MÍDIA

CC:	CCV	8904/00
DATA:	13/9/00	18-0
SERIE:	S/N	
Modelo: 1566		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.088-A/98

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000


SUELY SANTOS E SILVA MATINS
Secretária Substituta



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.088, DE 1998

NÃO APRECIADO

Dispõe sobre a realização de exames bacteriológicos para servidores do setor de limpeza pública.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado PAULO LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe determina que os servidores do setor de limpeza pública terão o direito de serem submetidos a exames de sangue anuais da bactéria da leptospirose. Estabelece, ainda, que estes exames serão custeados pelo Poder Público Municipal, sem qualquer ônus para o servidor.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que o projeto visa criar uma espécie de controle e prevenção contra a leptospirose àqueles que estão mais expostos aos riscos de contágio, como os funcionários públicos que trabalham em serviços de esgoto, coleta de lixo e limpeza de ruas.

De competência conclusiva das Comissões, a matéria foi primeiramente distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família que, no mérito, aprovou com substitutivo.

O referido substitutivo troca o exame específico da leptospirose para exame geral físico e laboratorial; retira o ônus do Poder Público Municipal; estabelece que as empresas empregadoras são obrigadas a fornecer gratuitamente equipamentos de proteção que eliminem ou diminuam os riscos de contatos com substâncias nocivas à saúde do trabalhador, assim como ministrar



EDAO043BBB12



noções de higiene correspondentes; determina, por fim, que o não cumprimento da lei implica na punição da empresa empregadora de acordo com valores e penalidades estipuladas pelo Poder Público Municipal.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.088, de 1998 e de seu substitutivo, aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

O Projeto de Lei nº 4.088, de 1988 e seu substitutivo atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, estando abrigados pelos artigos 22, XXIII, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Todavia, tanto o projeto quanto seu substitutivo esbarram em vício insanável de juridicidade por não criarem, efetivamente, qualquer norma jurídica. Na verdade, ambas as proposições têm cunho meramente autorizativo, quando estabelecem o direito dos servidores do setor de limpeza pública de se submeterem, se quiserem, a exame laboratorial.

Ora, a própria Constituição Federal determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II). Assim, não é preciso lei para dizer que o indivíduo pode fazer alguma coisa. Se esta conduta não é proibida por lei, logo ela é permitida.

Ademais, o projeto é inconstitucional quando ao criar o direito ao exame, atribui ao Poder Público Municipal os ônus deste exame.

EDAO43BB12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

O substitutivo pretendeu corrigir este vício, contudo ao retirar o ônus do Poder Público Municipal, também não determinou quem assumiria a responsabilidade pelos gastos, o que torna a lei inaplicável.

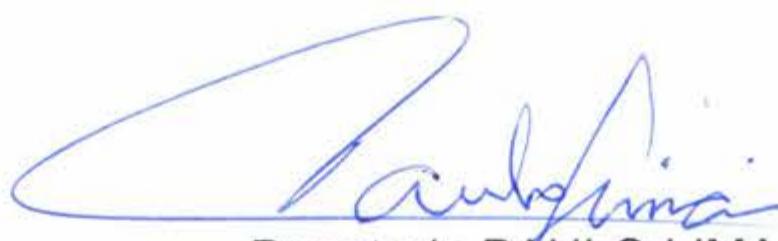
Outrossim, ao delegar a regulamentação da lei - no tocante às penalidades - ao Poder Público Municipal, o substitutivo comete nova inconstitucionalidade, já que a Constituição estabelece claramente competir privativamente à União legislar sobre seguridade social (art. 22, XXIII).

Assim, a única maneira de salvar o projeto seria emenda de mérito, tornando o direito ao exame um dever e deixando claro que estes exames deveriam ser feitos pelo SUS. Entretanto, não nos cabe, neste momento, fazer qualquer menção ao mérito das proposições. Nesta Comissão estamos restritos ao exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das mencionadas proposições.

Isto posto, nosso voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.088, de 1998 e de seu substitutivo, motivo pelo qual deixamos de nos manifestar no tocante ao aspecto de técnica legislativa.

É o parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, em 29 de AGOSTO de 2003.



Deputado PAULO LIMA
Relator

31094309-059



EDAO43BB12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI N° 4.088/98**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 23/06/2003 a 04/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2003.

Rejane Salete Marques
Secretária

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 4.088, DE 1998**

Dispõe sobre a realização de exames bacteriológicos para servidores do setor de limpeza pública.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado PAULO AFONSO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe determina que os servidores do setor de limpeza pública terão o direito de serem submetidos a exames de sangue anuais da bactéria da leptospirose. Estabelece, ainda, que estes exames serão custeados pelo Poder Público Municipal, sem qualquer ônus para o servidor.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que o projeto visa criar uma espécie de controle e prevenção contra a leptospirose àqueles que estão mais expostos aos riscos de contágio, como os funcionários públicos que trabalham em serviços de esgoto, coleta de lixo e limpeza de ruas.

A matéria tramita em regime ordinário e é de competência conclusiva das Comissões. Foi primeiramente distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família que, no mérito, aprovou com substitutivo.

O referido substitutivo troca o exame específico da leptospirose para exame geral físico e laboratorial; retira o ônus do Poder Público Municipal; estabelece que as empresas empregadoras são obrigadas a fornecer gratuitamente equipamentos de proteção que eliminem ou diminuam os riscos de contatos com substâncias nocivas à saúde do trabalhador, assim como ministrar





noções de higiene correspondentes; determina, por fim, que o não cumprimento da lei implica na punição da empresa empregadora de acordo com valores e penalidades estipuladas pelo Poder Público Municipal.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.088, de 1998 e de seu substitutivo, aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

O Projeto de Lei nº 4.088, de 1988 e seu substitutivo atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, estando abrigados pelos artigos 22, XXIII, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Todavia, tanto o projeto quanto seu substitutivo esbarram em vício insanável de juridicidade por não criarem, efetivamente, qualquer norma jurídica. Na verdade, ambas as proposições têm cunho meramente autorizativo, quando estabelecem o direito dos servidores do setor de limpeza pública de se submeterem, se quiserem, a exame laboratorial.

Ora, a própria Constituição Federal determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II). Assim, não é preciso lei para dizer que o indivíduo pode fazer alguma coisa. Se esta conduta não é proibida por lei, logo ela é permitida.

Ademais, o projeto é inconstitucional quando ao criar o direito ao exame, atribui ao Poder Público Municipal os ônus deste exame.



AF2CCFA222



O substitutivo pretendeu corrigir este vício, contudo ao retirar o ônus do Poder Público Municipal, também não determinou quem assumiria a responsabilidade pelos gastos, o que torna a lei inaplicável.

Outrossim, ao delegar a regulamentação da lei - no tocante às penalidades - ao Poder Público Municipal, o substitutivo comete nova inconstitucionalidade, já que a Constituição estabelece claramente competir privativamente à União legislar sobre seguridade social (art. 22, XXIII).

Assim, a única maneira de salvar o projeto seria emenda de mérito, tornando o direito ao exame um dever e deixando claro que estes exames deveriam ser feitos pelo SUS. Entretanto, não nos cabe, neste momento, fazer qualquer menção ao mérito das proposições. Nesta Comissão estamos restritos ao exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das mencionadas proposições.

Isto posto, nosso voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.088, de 1998 e de seu substitutivo, motivo pelo qual deixamos de nos manifestar no tocante ao aspecto de técnica legislativa.

É o parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, em 12 de 04 de 2005.

Deputado PAULO AFONSO

Relator



AF2CCFA222



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.088-A, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

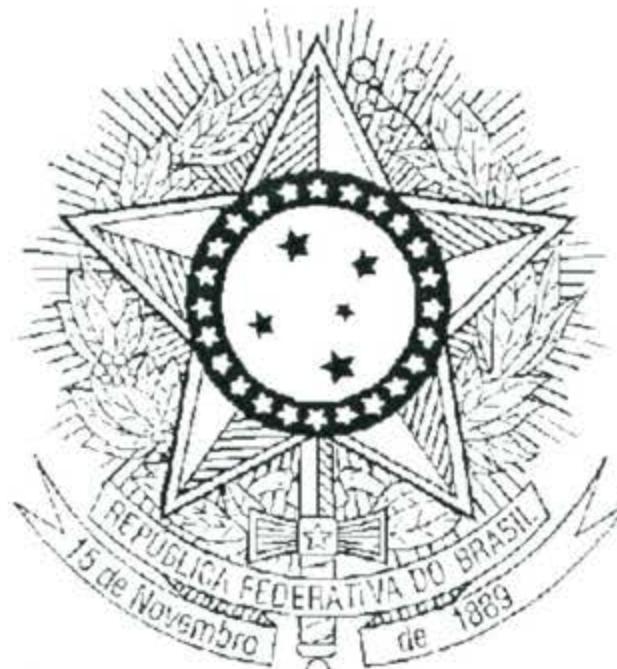
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.088-A/1998 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Afonso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Darci Coelho, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhylino, Marcelo Ortiz, Maria Lúcia Cardoso, Mário Negromonte, Michel Temer, Nelson Trad, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Agnaldo Muniz, Alex Canziani, Almeida de Jesus, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Badu Picanço, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Iara Bernardi, João Fontes, José Pimentel, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Leonardo Picciani, Luciano Zica, Luiz Couto, Mauro Benevides, Mauro Lopes, Pedro Irujo, Ricardo Barros e Sérgio Caiado.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.088-B, DE 1998 (Do Sr. Enio Bacci)

Dispõe sobre a realização de exames bacteriológicos para servidores do setor de limpeza pública; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: Deputado Dr. Benedito Dias); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade e injuridicidade deste e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. PAULO AFONSO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão